



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342142**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001244-04.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante EDNA DE SOUZA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6896**

Apelação Criminal com revisão nº: **0001244-04.2023.8.26.0019**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Americana/2ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Eugenio Augusto Clementi Junior

Apelante: Edna de Souza Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame:** Apelação interposta por Edna de Souza Rodrigues contra sentença que a condenou a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas ou se é cabível a desclassificação para posse para uso pessoal. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de guardas municipais, que relataram a apreensão de 24 porções de crack com a ré e seu envolvimento com o tráfico. 4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, corroborando a condenação. A defesa não demonstrou a imprestabilidade das provas. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante das provas apresentadas. 2. Não há margem para absolvição ou desclassificação do delito. **Legislação Citada:** Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º. Código Penal, arts. 44 e seguintes. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022.

Trata-se de apelação interposta por **Edna de Souza Rodrigues** contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e a condenou ao cumprimento de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incursa no **art. 33, § 4º. da Lei n. 11.343/06**. Houve aplicação de penas alternativas (fls. 476/494).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição, sob a tese pautada na insuficiência probatória ou então a desclassificação para a figura do art. 28, da Lei Antidrogas (fls. 507/514).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 518/520).

A D. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 535/543).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Consta da denúncia (fls. 208/211) que, em 22 de junho de 2021, por volta das 13h, no Município de Americana/SP, a ora apelante trazia consigo crack (24 porções – 4,5g).

Narra a inicial acusatória que *“Guardas Municipais realizavam patrulhamento quando abordaram um indivíduo que informou que ali nas proximidades existia um ponto de venda de drogas.*

*Indo ao local indicado os agentes policiais se depararam com a denunciada Edna, que trazia consigo uma porção de crack. Durante a abordagem a denunciada revelou seu endereço e com os Guardas Municipais foi até lá. Quando ali chegaram os agentes policiais se depararam com o denunciado Victor que, percebendo suas presenças, trancou o portão e correu para o interior do imóvel. Diante dessa conduta, os Guardas Municipais foram ao seu encalço e puderam visualizar o momento em que Victor atirou um pacote para o imóvel vizinho. Referido denunciado foi alcançado e aquele pacote recuperado, revelando conter mais 23 porções de crack. O denunciado Victor trazia consigo R\$20,00. Com os denunciados foram apreendidos dois telefones celulares, sendo que, submetidos à perícia, foi possível acessar o conteúdo do aparelho de Edna. De todo o conteúdo espelhado se destacaram mensagens em que a denunciada Edna afirma o seu envolvimento com atividade criminosa e, inclusive, com o tráfico, pois que confronta outra pessoa sobre possível furto de dinheiro fruto do comércio de drogas. A pessoa questionada escreve para a denunciada Edna: “Droga e dinheiro eu tô tenho” (pág.206). E em uma outra mensagem a denunciada Edna é cobrada a respeito de dívida de droga e há expressa referência ao denunciado Victor, evidenciando que estavam atuando em concurso no tráfico ilícito. As circunstâncias do flagrante, conforme aqui narradas, somadas ao conteúdo extraído do telefone celular apreendido, revelam que, agindo em concurso, os denunciados tinham as porções de crack para fins de comércio ilícito, sendo dinheiro apreendido fruto dessa hedionda atividade.”*

A materialidade delitiva está comprovada a partir do boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), auto de

constatação (fls. 18/20), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 110/112), laudo de extração de dados de celulares (fls. 182/204) e dos depoimentos colhidos em juízo (link de fl. 455).

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre a acusada.

Na fase policial, a apelante optou pelo silêncio (fl. 10), enquanto em Juízo negou a autoria do tráfico de drogas, admitindo, porém, a posse de uma pedra de “crack” para seu consumo exclusivo (link de fls. 455).

Referida negativa, contudo, restou isolada e destoa dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Na delegacia (fls. 06/07 e 08/09), os guardas municipais Rafael Rocha Aguilera e Suellen de Oliveira Tomaz informaram semelhantemente que estavam em patrulhamento durante a operação “Saturação” *“momento em que se depararam com um indivíduo de prenome Guilherme e efetuaram a abordagem do mesmo, o qual não tinha consigo nada de ilícito, porém alegou ser usuário de entorpecentes e que iria adquirir drogas num ponto de venda de entorpecentes que fica localizado na praça de esportes do bairro São Manoel, nesta cidade; Que, então, os guardas municipais se deslocaram até o local indicado e, lá chegando, avistaram a indiciada Edna, a qual foi abordada e, em busca pessoal realizada, localizaram uma pedra de crack e um telefone celular; Que, em relação à droga encontrada a mesma alegou que era para seu consumo; Que indagada acerca de onde a mesma residia, a*

*indiciada informou que residia sozinha numa casa localizada na Rua Santo Onofre, numeral 137-A, São Manoel, nesta cidade, bem como informou que não havia ninguém em casa; Que, então, os GMs perguntaram se poderiam ir até a residência da mesma e ela respondeu positivamente e, ainda, franqueou a entrada dos guardas municipais em sua residência; Que no momento em que os GMs chegaram naquela residência, visualizaram o indiciado Victor, o qual, ao ver os guardas municipais, fechou o portão com um cadeado e correu para os fundos daquela residência, sendo que os GMs, abriram o cadeado com a chave que estava com a indiciada Edna e foram no encalço do mesmo, sendo que visualizaram o indiciado já em cima do muro da residência arremessando algo para a residência vizinha, de numeral 137-B; Que os GMs conseguiram deter o indiciado Victor e, em busca pessoal realizada, localizaram em poder do mesmo R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro e um telefone celular, bem como quando coletaram o objeto que o mesmo havia arremessado para o quintal da residência vizinha, constatarem tratar-se de 23 porções de crack; Que indagado acerca da droga que o mesmo arremessou, o indiciado acabou por confessar que eram de sua propriedade e que o mesmo iria vendê-la, pois estava trabalhando na biqueira no turno das 13h00 às 19h00 e que receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por turno, dependendo da quantidade de vendas efetuadas, bem como informou que o dono daquele ponto de venda de entorpecentes seria o Gegê, do bairro São Fernando, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP; Que indagado se conhecia a pessoa de Edna, o mesmo respondeu positivamente e disse que a conhece como “tia”. Diante dos fatos, os guardas municipais conduziram ambos até este Plantão Policial para as*

*providências de Polícia Judiciária pertinentes, (...)”.*

Sob o crivo do contraditório (link de fls. 455), os guardas municipais prestaram seus depoimentos de forma convergente, esclarecendo as circunstâncias da abordagem da ré, derivada de indicação de terceiro sobre o local onde iria comprar droga e lá justamente quem desempenhava aquela tarefa era a acusada, sendo encontrada em sua posse uma porção de crack e tendo indicado onde estava o restante, inclusive fornecendo as chaves da casa; compareceram no imóvel indicado e apreenderam outras vinte e três porções da mesma droga, que foram arremessadas pelo corréu Victor para a casa ao lado.

Pois bem.

Indubitável, a princípio, a validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, os depoimentos prestados pelos agentes públicos mostraram-se coerentes e uniformes entre si. Em todas as oportunidades em que ouvidos, apresentaram versões harmônicas e descreveram pormenorizadamente a dinâmica do flagrante.

Nesse sentido, narravam que estavam em patrulhamento na

denominada “Operação Saturação”, ocasião em que flagraram a ré na posse de crack, após ser indicada por terceira pessoa, sendo ainda encontrada na casa dela mais quantidade da mesma droga, além de conversas no celular dela indicativas de sua vinculação a atividades ilícitas.

De fato, as porções foram efetivamente apreendidas (fls. 15/16) e periciadas (fls. 110/112), tratando-se, ao todo, de **4,5 gramas** de cocaína, sob a forma de **crack** (material sólido petrificado).

Assim, a teor do conjunto probatório novamente esmiuçado, do qual se extrai a certeza acerca da autoria e materialidade delitiva, a condenação pelo crime de tráfico de drogas imputado à apelante encerra a única solução admissível, inexistindo margem para a recepção dos pleitos absolutório ou desclassificatório sustentados pela combativa Defesa.

Confirmada a condenação, passo à análise da dosimetria da pena, desmerecendo qualquer reparo.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi fixada no piso mínimo, em atenção à quantidade/tipo de droga apreendida.

Na segunda etapa, nenhuma elevação ou redução operou-se.

E na última fase, a redutora especial foi reconhecida em decorrência da primariedade técnica da apelante, sendo assim aplicado o coeficiente máximo (2/3), totalizando então 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ora ratificada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixou-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena de reclusão e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal – operação última perfeitamente alinhada à diretriz contida na súmula vinculante 59<sup>1</sup>/STF.

Não há modificações a serem realizada na r. sentença, portanto.

Isso posto, **nego provimento ao recurso** interposto, nos termos da fundamentação.

**MARCIA MONASSI**  
Relatora

---

<sup>1</sup> É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.